



## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

### ***CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE INDIVIDUAL IN THE CIVIL CODE OF 2002***

### ***RESPONSABILIDAD CIVIL POR DAÑO AMBIENTAL PARTICULAR EN EL CÓDIGO CIVIL DE 2002***

**Márcio Morrone Xavier<sup>1</sup>**

**Universidade de Girona, Girona, Espanha**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8081-1059>**

**E-mail: mmxavier@tjgo.jus.br**

#### **Resumo**

Este trabalho<sup>2</sup> versa sobre tema relacionado à abrangência do Código Civil de 2002, a respeito da responsabilidade civil entre particulares sobre dano individual reflexo de degradação ambiental. Assim, este artigo tem como objetivo geral analisar a suficiência do Direito Privado para resolver ações sobre dano ambiental particular ou a necessidade de aplicar norma jurídica ambiental, a fim de viabilizar resposta a essa categoria de dano decorrente de degradação natural. Com isso, pretende responder ao seguinte questionamento: o Código Civil de 2002, a respeito da responsabilidade civil entre particulares, abrange o dano privado reflexo consequente de degradação ambiental? Como hipótese, tem-se que o Código Civil de 2002 disciplina as relações entre particulares, além de sua interpretação evoluir e se atualizar mediante a previsão de cláusulas gerais no intuito de resolver casos concretos. Desse modo, embora o enfoque central seja a reparação de direitos patrimoniais privados, não descuida da urgência pela sustentabilidade ambiental, aplicando normas próprias desse ramo jurídico para solucionar questões eminentemente entre particulares. Para realizar esta pesquisa, utilizou-se o método misto, ao mesclar o dedutivo – a partir da legislação vigente –, além do indutivo – mediante o panorama formado por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito civil e ambiental; responsabilidade civil; dano ambiental individual; sustentabilidade ambiental.

<sup>1</sup> Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mestre em Fundamentos da Responsabilidade Civil pela Universidade de Girona. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Atame. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2510004145814481>.

<sup>2</sup> O presente artigo é um recorte da dissertação de mestrado, realizada com o apoio financeiro da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ejug), Brasil.

## Sumário

1 Introdução. 2 Insuficiência do Direito Privado para análise do dano reflexo de lesão ecológica anterior. 2.1 Peculiaridades do dano individual em questão. 2.2 Nexo causal em sede de danos reflexos de lesão ambiental. 3 Reparação de vítimas específicas em decorrência de dano ambiental. 4 Influência da sociedade de risco para o surgimento do dano reflexo de degradação ambiental. 5 Considerações finais. Referências.

## Abstract

This work deals with a topic related to the scope of the 2002 Civil Code, regarding civil liability between individuals, and individual damage resulting from environmental degradation. Thus, the general objective of this article is to analyze the sufficiency of private law to resolve actions regarding particular environmental damage or the necessary application of environmental standards, in order to enable a response to this category of damage resulting from natural degradation. With all this, this research aims to answer the following question: does the 2002 Civil Code, regarding civil liability between individuals, cover private damage resulting from environmental degradation? As a hypothesis, the 2002 Civil Code regulates relations between individuals, in addition to its interpretation evolving and updating through the provision of general clauses in order to resolve specific cases. Therefore, although the central focus is the repair of private property rights, it does not neglect the urgency for environmental sustainability, applying standards specific to this legal branch to resolve issues eminently between individuals. To carry out this research, the mixed method was used, mixing the deductive - based on current legislation -, in addition to the inductive - based on the panorama formed by doctrinal and jurisprudential understandings on the topic.

**Keywords:** Civil and environmental law; civil responsibility; individual environmental damage; environmental sustainability.

## Contents

1 Introduction. 2 Insufficiency of Private Law to analyze the damage resulting from previous ecological damage. 2.1 Peculiarities of the individual damage in question. 2.2 Causal link in terms of damages resulting from environmental damage. 3 Compensation for specific victims due to environmental damage. 4 Influence of risk society on the emergence of damage resulting from environmental degradation. 5 Final considerations. References.

## Resumen

Este trabajo aborda un tema relacionado con el alcance del Código Civil de 2002, respecto de la responsabilidad civil entre particulares, y los daños individuales resultantes de la degradación ambiental. Así, el objetivo general de este artículo es analizar la suficiencia del derecho privado para resolver acciones relativas a daños ambientales particulares o a la necesaria aplicación de normas ambientales, con el fin de permitir dar respuesta a esta categoría de daños resultantes de la degradación natural. Con todo esto, esta investigación pretende responder a la siguiente pregunta:

¿el Código Civil de 2002, en materia de responsabilidad civil entre particulares, cubre los daños privados resultantes de la degradación ambiental? Como hipótesis, el Código Civil de 2002 regula las relaciones entre particulares, además de que su interpretación evoluciona y se actualiza mediante la provisión de cláusulas generales para resolver casos específicos. Por

ellos, si bien el foco central es la reparación de los derechos de propiedad privada, no se descuida la urgencia de la sostenibilidad ambiental, aplicando normas propias de esta rama jurídica para resolver cuestiones eminentemente entre particulares. Para realizar esta investigación se utilizó el método mixto, mezclando el deductivo -basado en la legislación vigente, además del inductivo-basado en el panorama formado por los entendimientos doctrinales y jurisprudenciales sobre el tema

**Palabras clave:** Derecho Civil y Ambiental; responsabilidad civil; daño ambiental individual; sostenibilidad ambiental.

## Índice

1 Introducción. 2 Insuficiencia del Derecho Privado para analizar los daños resultantes de daños ecológicos anteriores. 2.1 Peculiaridades del daño individual en cuestión. 2.2 Vínculo de causalidad en términos de daños resultantes de daños ambientales. 3 Reparación a víctimas específicas en virtud de daño ambiental. 4 Influencia de la sociedad del riesgo en la aparición de daños derivados de la degradación ambiental. 5 Consideraciones finales. Referencias.

### 1 Introdução

A sociedade civil não pode simplesmente limitar-se a distinguir entre finalidades a serem resguardadas pelo Estado, no ramo de Direito Público, como se fossem distintas de relações individuais, próprias do Direito Privado, no enfrentamento de riscos provocados pela crescente interferência humana na natureza.

Comumente, a sociedade político-jurídica se volta apenas a questões de Direito Público relacionadas à necessidade de preservação ambiental em caráter difuso. Esse panorama foi recentemente revigorado pela influência de Ferrajoli (2022), ao sustentar a necessidade de um constitucionalismo supraestatal, dedicado a resguardar os bens fundamentais à vida humana, dentre os quais um ecossistema saudável.

Desse modo, é possível conjugar essa finalidade preservacionista com a sistemática de responsabilidade civil pela ocorrência de danos naturais e suas consequências adversas que possam eventualmente afetar direitos individuais. Logo, é importante compreender a reparação civil como instrumento para a promoção da sustentabilidade ambiental e da vida humana no planeta.

Tal abordagem tem ganhado destaque em virtude das mudanças climáticas e de suas consequências para a vida humana na Terra. A esse respeito, Becker (2022) vai além da simples noção de proteção social inserida no escopo do intervencionismo estatal e da fiscalização das atividades danosas ocorridas em seu território. Com a finalidade de promover uma proteção mais efetiva, o autor propõe o compartilhamento de responsabilidades entre

indivíduos, sociedades e comunidades políticas integrantes do Estado Ecossocial.<sup>3</sup> Com isso, ao aproximar esses dois elementos à mesma finalidade, os quais eram outrora rigorosamente distintos, eleva-se a efetividade na salvaguarda social (Becker, 2022).

Nesse contexto, procura-se contribuir com os estudos acadêmicos voltados ao diálogo da responsabilidade civil entre particulares e sua utilidade diante da urgência ambiental que assola o planeta Terra. Relacionado a esse tema, tem-se o problema da pesquisa: o Código Civil de 2002, ao disciplinar a responsabilidade civil entre particulares, regula satisfatoriamente sobre dano reflexo proveniente de degradação ambiental anteriormente causada por agente identificado?

O objetivo geral consiste em analisar se as normas de Direito Privado são capazes de resolver as controvérsias a respeito de dano ambiental individual, originado por reflexo de prévia degradação ambiental. Aborda-se, portanto, se essa finalidade exige a aplicabilidade de normas próprias do Direito Ambiental, a fim de viabilizar resposta a essa categoria de danos individuais em decorrência de degradação natural.

O presente estudo utilizará o método misto em seu desenvolvimento, a envolver aspectos dedutivos e indutivos, pautados pela pesquisa descritiva do quadro normativo vigente, como também pela pesquisa explicativa decorrente de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o caso tratado.

A fase inicial tem como objetivo distinguir dano ambiental difuso,<sup>4</sup> dano privado propriamente dito e dano individual reflexo de prévia degradação ambiental.<sup>5</sup> Após essa etapa, versa-se sobre o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e a possibilidade para originar espécie distinta de dano privado, como reflexo ou por ricochete da lesão anterior à natureza coletivamente considerada.

Além disso, investiga-se: o quadro normativo do Direito Civil, que regula relações entre particulares, é suficiente para resolver questões sobre danos ou prejuízos ocasionados em situações específicas, advindas da abrangência e da indefinição acerca do alcance dos prejuízos reflexos, surgidos a partir do dano ambiental difuso?

<sup>3</sup> Baseado no conceito de infraestrutura fundamental do Estado Social, para franquear a participação da sociedade e servir como ponto de partida para estabelecer e definir esquemas de benefícios sociais necessários, como a preservação ambiental para a salvaguarda da raça humana na Terra, mediante o compartilhamento de responsabilidades entre todas as pessoas envolvidas, e não unicamente atribuída ao Estado (Becker, 2022).

<sup>4</sup> Espécie de dano em que a proteção não cabe a um titular exclusivo nem a um interesse individual, mas se estende difusamente sobre a coletividade (Venosa, 2023).

<sup>5</sup> Dano reflexo ou por ricochete corresponde à responsabilidade por fato de terceiro. A situação examinada nesse prisma é o efeito danoso que uma pessoa sofre em “reflexo” de um dano causado a outrem (Pereira, 2018).

Tendo em conta esse objetivo, analisa-se a aplicabilidade de normas específicas do ramo ambiental, a fim de viabilizar resposta a essa categoria de danos individuais em decorrência de degradação natural. Ademais, neste estudo intenta-se averiguar se o Código Civil de 2002 consagra, ou não, esse primado mais abrangente, voltado à sustentabilidade ambiental,<sup>6</sup> a despeito de seu enfoque central recair sobre a reparação de direitos patrimoniais privados.

## 2 Insuficiência do Direito Privado para análise do dano reflexo de lesão ecológica anterior<sup>7</sup>

Na área do Direito Privado, a finalidade primordial da responsabilidade civil consiste em assegurar a continuidade da convivência em sociedade, esta caracterizada por múltiplos e inúmeros atos jurídicos sem prejuízo a direito alheio, sob pena de o causador do dano indenizar o lesado.

O instrumento jurídico necessário para que se cumpra esse objetivo está previsto no art. 186 do Código Civil, ao definir ato ilícito como aquele praticado por negligência, imprudência ou imperícia do causador do dano ou prejuízo a direito de terceiros. Atrelado a isso, o disposto no art. 187 estabelece a concorrência para o ato ilícito daquele que, no exercício de seu direito, extrapola os limites margeadores. Por fim, o art. 927 desse diploma civil completa o panorama indenizatório ao definir o valor da reparação civil.

Para a existência de responsabilização civil, deverá ocorrer o ato – comissivo ou omissivo – a originar o dano, como o vínculo entre a conduta praticada pelo agente e o resultado negativo.

O nexo causal, elemento necessário para ensejar a reparação civil, constitui-se no vínculo entre a conduta e o dano originado, ou seja, na direta relação entre o ato e o dano consequente. Sua ausência impede o surgimento desse dever. A seu turno, a responsabilidade subjetiva resulta do somatório dos pressupostos da conduta, do nexo de causalidade e do

<sup>6</sup> A noção de sustentabilidade está vinculada à proteção ecológica, já que manter ou recuperar o equilíbrio ambiental significa o uso racional e harmônico dos recursos naturais, a rechaçar as ameaças de sua degradação e de levar ao seu esgotamento. Sob essa ótica, o conceito de desenvolvimento econômico transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico, seja por força da Constituição de 1988, seja pela Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986), da qual o Brasil é signatário (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

<sup>7</sup> A concepção clássica de Direito Privado apresenta limitações na resolução de questões sobre incertezas e riscos do dano atual e futuro, bem como às teorias aplicáveis para solução de problemas não restritos a questões ambientais, seja em âmbito material, seja no âmbito processual (Facchini Neto, 2020).

dano, assentada fundamentalmente no dolo ou na culpa do agente (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Embora regra no direito de danos clássico, a modalidade subjetiva passa a ser insuficiente, sobretudo em virtude da constante inovação da sociedade contemporânea e dos riscos a ela inerentes. Atento a isso, o Código Civil de 2002 prevê a utilização da responsabilidade objetiva, em seu art. 927, parágrafo único. Essa compreensão parte da teoria do risco criado, segundo a qual basta a existência do nexo causal entre a conduta e o dano, porque, de antemão, já se considera aquela atividade como potencialmente perigosa, representando riscos a direitos ou interesses alheios.

O elemento contemporâneo do risco, segundo elucida Gustavo Tepedino, Aline Valverde Terra e Gisela Guedes (2021), serve, ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade civil. Entretanto, indo além da sistemática antiga, caracterizada pelo perfil punitivo, com o advento da nova conotação, nem sempre um evento atribuível ao acaso ou à fatalidade estará isento de indenização civil, pois necessário perquirir acerca do risco de causar dano à atividade exercida com a conduta praticada pelo agente.

Conclui-se, segundo o preceito legal referido, pela obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Lemos, 2012).

A responsabilidade objetiva prevista no Código Civil brasileiro consolidou a teoria do risco criado e, por conseguinte, admitiu as excludentes clássicas de reparação. Dano originado de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, mesmo existente o risco inerente à atividade, afasta a possibilidade de responsabilização por essa teoria.

A definição do montante a indenizar, utilizada na responsabilidade objetiva, é estruturada a partir da avaliação do risco natural da atividade. Isso impele o agente a empregar os meios necessários para o controle dos riscos, bem como para a reparação dos possíveis danos, sendo aplicável nos casos expressamente dispostos em lei.

Surgiram várias teorias sobre a temática a envolver a responsabilidade objetiva e a questão do risco, dentre as quais se destacam a teoria do risco criado e a teoria do risco integral. Suas principais divergências se referem à incidência ou não das excludentes de responsabilidade e à compreensão do nexo de causalidade.

As peculiaridades inerentes ao dano ambiental, analisado a partir de seu conceito, problemas, características, tipologia e outros aspectos teóricos abrangentes e próprios do meio

natural, servem de base para distinguir as formas de reparação daquela concebida pela teoria clássica de dano civil.

Essa distinção conceitual não se restringe apenas ao dano ambiental propriamente dito, mas abarca, igualmente, prejuízos reflexos, a rebote ou por rochete, causados a terceiras pessoas decorrentes da degradação ambiental praticada.

A Constituição de 1988 não define claramente a forma de reparação do dano ambiental, porém, a Lei n. 6.938/1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, oferece suporte ao tratamento de tal questão ao prever, em seu art. 3º, noções sobre o que se pode compreender como degradação e poluição, assim como meio ambiente. Logo, a partir dessas definições, é possível identificar as características básicas de dano dessa espécie.

Do estreito vínculo entre a noção de degradação e de poluição, conclui-se ser a poluição resultante de prévia degradação. Com isso, no ordenamento brasileiro, compreende-se a possibilidade de o dano ambiental advir de qualquer atividade a comprometer o meio natural.

## 2.1 Peculiaridades do dano individual em questão

A responsabilização do causador de danos ambientais individuais é disciplinada pelas regras de Direito Privado, aplicáveis, com os devidos temperamentos, diante da peculiaridade da natureza, elemento do qual decorre seu objeto (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

O dano é caracterizado pelo preenchimento de três requisitos na responsabilidade civil de Direito Privado: atualidade, certeza e prejuízo patrimonial suportado pela vítima. Embora seja refutada essa sistemática de responsabilização por danos difusos em Direito Ambiental, esses pressupostos são adequados para a caracterização do dano ambiental individual, regulado pelo Direito Privado. Apesar de compatíveis, alguns abrandamentos são necessários em face da complexidade que envolve essa lesão ambiental reflexa.

A constatação do dano deverá ser atual para possibilitar sua reparação, isto é, seus efeitos devem ser verificados no presente. Nesse sentido, apesar de o princípio do poluidor-pagador abranger gerações futuras, admite-se reparação apenas quando for certo e específico o dano ambiental individual. Com efeito, desde que verificado o efeito danoso, a reparação na modalidade de dano ambiental no âmbito privado estende-se às gerações posteriores.

Outro pressuposto necessário é o dano certo. Junto à ocorrência do fato, a previsão de suas possíveis consequências torna sua reparação mais fácil. A área ambiental difusa e, em

certa medida, a individual são marcadas por incertezas científicas, já que, eventualmente, é inviável mensurar os limites de fato e de tempo dos possíveis desdobramentos do dano ambiental. É por esse motivo que o princípio da precaução está relacionado ao princípio do poluidor-pagador, já que a falta de certeza científica não pode ser utilizada como argumento para a omissão de medidas, com a finalidade de inibir a degradação ambiental ou minimizar o risco de seu agravamento, seja difuso, seja individual.

Exatamente por se tratar de dano individual, é imprescindível a definição explícita do prejuízo sofrido para possível ressarcimento, competindo objetivamente ao lesado demonstrar sua atuação habitual e seu vínculo com a área contaminada. Descabida, por sua vez, é a indenização àquele que frequentava esporadicamente a região para atividades variadas, sem delimitação do dano decorrente da ação ambiental nociva praticada pelo agente causador.

Relacionado a esse aspecto, há diversos casos na seara jurisdicional, como especificamente o julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre reparação por danos patrimoniais decorrentes do vazamento de óleo na Baía de Guanabara. Pautada pela situação fática discutida, a conclusão da existência de danos ao ecossistema, consubstanciados na contaminação das águas do local, prejudicando sobremaneira a atividade do autor, que tira seu sustento e o da sua família como catadores de caranguejos, impõe-se à ré o ressarcimento do prejuízo patrimonial sofrido, e efetivamente demonstrado, decorrente da suspensão daquele trabalho desenvolvido enquanto esta permanecer (Brasil, 2003).

O dano ambiental individual apresenta caráter pessoal, originado em virtude de dano ambiental propriamente dito, de caráter difuso e indeterminado, ocorrido anteriormente. Exige-se rigorosa observância desse critério para afastar aquelas pretensões no intuito de apenas se beneficiar da degradação natural ocorrida, não dispondo de direta e intensa relação com alguma consequência negativa específica originada pela lesão ambiental. Desse modo, o agente que realizar determinada atividade de risco deve responder integralmente pelos danos gerados por sua operação, independentemente de ter agido de forma culposa.

A delimitação de dano em sede de responsabilização ambiental por ricochete foi retratada no julgamento pelo Tribunal de Justiça de Goiás, quando deliberou sobre caso de contaminação ambiental provocada pelo vazamento de combustível em área residencial. Deliberou que, sendo a empresa responsável pela contaminação ambiental que levou à interdição de casas próximas ao local, além de ter exposto seus moradores a possíveis danos fisiológicos, deve o poluidor arcar com o pagamento de aluguel domiciliar e plano de saúde privado para os prejudicados (Brasil, 2015).

Também por força do art. 14, VI, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, a teoria do risco integral é aplicável à responsabilização do poluidor por dano ambiental reflexo, na esfera individual ou privada, diante da remissão disposta pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, denominada, por Paulo de Tarso Sanseverino (2014), como “cláusula geral de risco”. Por conseguinte, também na sistemática reparatória por dano ambiental privado não se aplicam as excludentes de responsabilidade ou cláusulas de não indenizar, principal diferença entre a teoria do risco criado e a teoria do risco integral.

Sobre a diretriz de cláusula geral utilizada na redação do Código Civil, Judith Martins-Costa, ao rememorar Clóvis do Couto e Silva, um dos redatores do diploma civil de 2002, asseverou o objetivo, ainda não bem compreendido por muitos, de não se fazer um código total, mas um código central. Prossegue a autora, esclarecendo que a finalidade do Código é servir como ponto de referência, sem a pretensão de esgotar o sistema de Direito Privado. Em virtude das exigências decorrentes das sucessivas transformações jurídicas e sociais, o Código deve ser receptivo a atualizações advindas do próprio sistema normativo brasileiro, sendo essa a finalidade das cláusulas gerais (Martins-Costa, 2022).

Ao se basear na teoria do risco integral, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou a responsabilidade civil por dano ambiental de caráter individual do proprietário de uma área utilizada como depósito de lixo orgânico e industrial, em terreno contíguo à propriedade dos autores. Rejeitou-se, nesse julgamento, a alegação de que os danos ambientais teriam ocorrido de forma continuada e permanente na localidade (Brasil, 2020).

Uma vez constatado risco ao meio ambiente, quer por força da natureza ou por falha humana ou técnica, quer por obra do acaso, deve o empreendedor responder pelos danos, podendo, quando possível, valer-se do direito de regresso contra o verdadeiro causador do evento danoso, resguardada parcela indenizatória de acordo com sua participação estatística na cadeia originadora do dano reflexo da lesão ambiental. Sem embargo, mesmo com a aplicação da modalidade de risco integral, o lesado não está isento de demonstrar a conduta e sua relação com o dano sofrido para configurar a responsabilidade do agente imputado.

Embora não exija que a conduta lesiva tenha sido causa exclusiva do dano, exige-se ação ou omissão do agente ou de seus prepostos voltada para sua atividade econômica potencialmente causadora do dano, como, por exemplo, o transporte de produtos químicos adquiridos no estabelecimento da empresa vendedora.

Pautado por esse raciocínio e pela teoria do risco integral, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.354.536/SE, uma vez comprovados a prática da ação

lesiva com risco de dano e o nexo de causalidade entre eles, concluiu pelo surgimento do dever de reparação do bem lesado por parte do agente responsável. Asseverou-se que, como argumento de defesa, é permitido ao demandado valer-se apenas de aspectos restritos à negação da prática da atividade de risco, como também à inexistência do dano (Brasil, 2014a).<sup>8</sup>

A compreensão sedimentada nesse julgamento deu origem ao Tema 681, em sede de recurso repetitivo, com a seguinte tese:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar (Brasil, 2014a).

Nesse contexto, torna-se irrelevante o ato (ação ou omissão), seja lícito ou não, bastando comprovar a existência do dano proveniente do exercício de uma atividade perigosa, a espelhar influência causal decisiva para o resultado nocivo. Entretanto, ressalta-se, não se pode confundir com o requisito indispensável para demonstrar a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo, elemento definidor do nexo causal.

## 2.2 Nexo causal em sede de danos reflexos de lesão ambiental

O nexo de causalidade recai sobre a análise de vários fenômenos entrelaçados na realidade concreta, para identificar quais deles podem ser considerados como razão jurídica de determinado efeito lesivo. Diante da progressiva complexidade da vida social, a causalidade

---

<sup>8</sup> Em relação ao assunto, Flávio Tartuce sustenta, a exemplo do que ocorre na responsabilidade civil decorrente das relações de consumo, o cabimento das excludentes de caso fortuito externo e a força maior externa, pois correspondem a eventos sem qualquer relação com a atividade desempenhada (risco do empreendimento ou risco do negócio). Segundo o autor citado, essas seriam as únicas excludentes do dever de indenizar no caso de danos ambientais, no sentido de atenuar o rigor da teoria do risco integral, sob pena de injustiças pontuais. Cita, como exemplo, a situação de uma fazenda onde está localizado um grande lago, em que ocorre o transbordamento causado por enchente em virtude de chuvas torrenciais e, por consequência, danos a outras propriedades, ocasionando prejuízos à fauna e à flora. No caso em tela, esclarece que o evento causador do dano ambiental não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida por ele, tratando-se de caso fortuito externo ou força maior externa, que quebram ou obstam nexo de causalidade, mesmo em se tratando de responsabilidade pautada pelo risco integral. Solução diversa ocorreria caso o proprietário da fazenda em questão desenvolvesse alguma atividade poluidora no lago, como a extração de minério com o uso de mercúrio, e ocorra a mesma enchente. Nesse caso, diante da atividade de risco exercida, não haverá a quebra do nexo de causalidade, mas caracterizado o dever de indenizar os prejudicados pela chuva diante da atividade de risco do agente poluidor, denominado de caso fortuito interno ou força maior interna (Tartuce, 2019).

natural é insatisfatória para solucionar inúmeras situações decorrentes da multiplicidade de atos simultâneos surgidos no meio social.

Nesse contexto, torna-se insuficiente apenas a investigação causal da *conditio sine qua non*, resumida a mero exame cronológico dos acontecimentos que levaram ao dano, na sistemática de responsabilidade civil por resultados lesivos advindos a bens jurídicos alheios (Casals, 2020).<sup>9</sup>

Por isso, cabe distinguir as formas de nexo causal e sua repercussão nos variados moldes de imputação jurídica, seja a definição do resultado danoso, seja a extensão de responsáveis e de verbas a serem indenizadas, conforme a teoria seguida.

Não há consenso doutrinário sobre mais virtuosa teoria de nexo de causal, já que apenas o art. 403 do Código Civil versa sobre a matéria. Em geral, os civilistas pátrios se dividem entre adeptos da teoria do dano direto e imediato, diferentemente dos defensores da teoria da causalidade adequada.

Embora o intuito do Código Civil de 2002 tenha sido adotar a teoria do dano direto e imediato, de acordo com a sua redação normativa, a causa corresponde somente ao comportamento que necessariamente conduz à deflagração do dano, sem que essa constatação seja possível por um arquétipo abstrato de probabilidade.<sup>10</sup>

Por sua vez, há autores a sustentar a utilização da teoria da causalidade adequada mitigada, cuja causa é a condição normalmente capaz de, por si só, gerar aquele dano concreto. A normalidade deve ser avaliada com base no momento histórico contemporâneo à conduta, segundo o estado atual da ciência e da técnica, e, ao final, analisar a potencialidade do comportamento investigado para gerar a consequência lesiva. Da mesma forma, também são investigadas as situações similares, verificando se a realidade social na época do ato jurídico e da vida cotidiana apresenta-se como aquela a causar o mesmo efeito, conforme preconiza Caitlin Mulholland (2010).

A teoria da causalidade adequada é composta por condições mitigadoras, que procuram conciliar critérios objetivos e abstratos, formados por juízo probabilístico e de previsibilidade, com critérios subjetivos de probabilidade e de normalidade social. Apoiada em aspectos concretos, essa teoria analisa a possibilidade de variadas interrupções do nexo

<sup>9</sup> Além disso, no âmbito processual, esse modelo causal cronológico exige rigorosa aferição probatória, baseada na regra inflexível de “tudo ou nada”, o que dificulta solução quando envolver causas simultâneas e sucessivas (Casals, 2020).

<sup>10</sup> Essa orientação concebe a causalidade necessária como a melhor vertente explicativa, como assevera Anderson Schreiber (2009), sobretudo a partir do disposto nas páginas 59-61.

causal e constata se realmente a causa provável se materializou efetivamente, propiciando o controle e o limite da discricionariedade na investigação causal.

É patente que a segurança jurídica plena jamais será alcançada por qualquer sistema teórico que se proponha a explicar o nexo causal. No entanto, a exigência de bases sólidas e objetivas dessa margem de arbítrio reduz drasticamente as chances da discricionariedade se transformar em arbitrariedade, sendo esta a grande virtude da teoria da causalidade adequada mitigada.

Nessa perspectiva, no âmbito do Direito Civil, é fundamental distinguir entre condição, causa, ocasião e concausa para identificar a responsabilidade na cadeia formada por diferentes agentes causadores de danos em relações delimitadas e individuais. Entretanto, é difícil estabelecer essa distinção quando se trata de danos ambientais, já que se caracterizam pela imprevisão e incapacidade de antecipar as futuras consequências danosas e, assim, estabelecer a causalidade entre o ato praticado e o dano. Não obstante, o nexo causal constitui elemento imprescindível e necessário ao sistema de reparação civil.

Diversas teorias<sup>11</sup> surgiram para atenuar o rigor da compreensão dos requisitos exigidos no direito de danos, vinculadas à definição de nexo causal em lesão ecológica. Embora essas teorias não sejam perfeitamente adaptáveis aos casos de dano ambiental individual ou privado, a prova da causalidade envolve predominantemente uma questão jurídica, dada a dificuldade fática (Lemos, 2012).

Na verdade, essas diretrizes aprimoraram a teoria da causalidade adequada, que melhor se adapta à questão ambiental. É necessário considerar os reais interesses tutelados pelo sistema jurídico e, baseado nessa diretriz, selecionar os danos reparáveis, não vinculados à ideia fática estrita de causalidade, mas em face do bem protegido, conforme disposto pela lei.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Dentre essas doutrinas, cita-se, por exemplo, a da causa alternativa ou disjuntiva (*Industry wide or enterprise theory of liability*), a de participação no mercado (*market share*), a da condição perigosa, a da proporcionalidade, a da vítima mais provável (*most likely victim*).

<sup>12</sup> Diante da redação do art. 403 do CC/2002 e das teorias existentes, sintetiza Sérgio Cavalieri Filho as seguintes conclusões: “a) a expressão ‘efeito direto e imediato’ indica liame de necessidade e não de simples proximidade; não se refere à causa cronologicamente mais ligada ao evento, temporalmente mais próxima, mas sim àquela que foi a mais direta, a mais determinante segundo o curso natural e ordinário das coisas. b) As palavras **direta** e **imediata** não traduzem duas ideias distintas. Foram empregadas para reforço uma da outra, querendo o legislador, com essas expressões, traduzir o conceito de necessariedade. c) A ideia central, enunciada e repetida pelos autores, não é de distância mas sim a ocorrência de causa superveniente que rompa o nexo causal. d) A responsabilidade do devedor pode ser afastada, por não causa da distância entre causa e efeito, mas pelo aparecimento de causa (concausa) superveniente que interrompa o nexo causal e por si só produza o resultado, caso em que a causa próxima toma o lugar da remota. e) Os danos indiretos ou remotos podem ser passíveis de resarcimento desde que sejam consequência da conduta; só não são indenizáveis quando deixam de ser efeito necessário pelo aparecimento de causa superveniente (concausa)

O art. 942 do Código Civil estipula a solidariedade entre os causadores do dano. Mesmo assim, não exime a vítima de comprovar os pressupostos de responsabilidade civil, para que o causador do dano seja condenado a lhe indenizar pelos prejuízos causados a seus direitos individuais.

O fundamento que ampara a responsabilidade civil por dano ambiental difuso advém tão-somente das atividades que possam gerar risco para o meio natural. No entanto, quando se trata de responsabilização por dano ambiental privado, o dano deve ser demonstrado de maneira precisa e identificada.

No intuito de garantir a imediata reparação do dano, a responsabilidade pela indenização recairá sobre aquele que estiver mais próximo da ocorrência do dano. Como a culpa é dispensada na responsabilidade objetiva, a princípio será o proprietário ou o empreendedor da área o responsável mais próximo da degradação ocorrida.

A esse respeito, o art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/1981, define o responsável como poluidor, seja pessoa física, seja jurídica, de direito público ou privado, que cause o dano ambiental direta ou indiretamente. Ao prosseguir, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, também prevê essa responsabilização solidária, de forma concorrente entre todos aqueles que, de alguma forma, colaboraram com a atividade originadora da degradação. Assim, o sistema normativo ambiental consolida a responsabilização objetiva à luz da teoria do risco integral, em que o empreendedor será normalmente o responsável principal, haja vista ser este quem se aproveita direta e economicamente da atividade lesiva.

Embora a obrigação de reparar recaia sobre o empreendedor, independentemente de sua culpa, é possível que este move ação regressiva contra os demais infratores, quando for o caso. Com isso, todos os envolvidos no dano poderão ser chamados a compartilhar a responsabilidade civil pelo dano outrora causado. Essa possibilidade de regresso contra os demais agentes implica que a responsabilidade pelas consequências do dano ambiental será, além de objetiva, solidária, entre aqueles que contribuíram para a ocorrência da degradação natural e suas consequências lesivas a terceiros, pois todos são exploradores no segmento da atividade de risco.

Nesse patamar da responsabilidade discutida, entre os atuantes na exploração de atividade de risco, assim como se verifica no Direito Comparado, a responsabilidade civil será

---

que por si só produz o resultado. Com frequência, a causa temporalmente mais próxima do evento não é a mais determinante, caso em que deverá ser desconsiderada por se tratar de mera concausa.” (Cavalieri Filho, 2014, p. 68-69).

proporcional. O montante indenizatório será graduado de acordo com a culpa, o nível de sua atuação no mercado, o proveito econômico obtido, ou de acordo com a sistemática judicial utilizada para quantificar essa divisão dos prejuízos entre eles (Casals, 2020).<sup>13</sup>

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás, em caso sobre a reparação civil pelos efeitos lesivos contra uma propriedade rural afetada com a contaminação da água e do solo, além da morte de peixes e de outros animais, em decorrência do derramamento de combustível na rodovia local próxima, reconheceu a solidariedade e o direito de regresso. O Tribunal reconheceu a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, independentemente da qualificação jurídica do degradador – público ou privado –, como de natureza solidária e ilimitada. Por sua vez, o dever de indenizar relativo a danos materiais exige a efetiva comprovação do prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, sendo de sua responsabilidade o ônus probatório relacionado às perdas e danos sofridos; isto é, o que efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar, nos termos do art. 402 do Código Civil (Brasil, 2021).

O dano preexistente não afasta a responsabilidade ambiental. Não importa se a área já estava poluída e posteriormente constata-se lesão a outrem em decorrência desse dano ambiental, pois inexiste o direito de poluir. Seria um contrassenso admitir a poluição apenas porque já preexiste elemento poluidor no local (Milaré, 2020).

Logo, serão considerados agentes poluidores todos aqueles que contribuírem para a degradação ou a poluição ambiental, direta ou indiretamente, ainda que o meio ambiente já esteja afetado previamente. O mesmo raciocínio incide sobre a lesão sofrida por determinada pessoa como reflexo de lesão praticada contra a natureza, mas, nesse caso, em decorrência do Direito Civil de propriedade e seu efeito *propter rem*, de acompanhar a coisa no estado em que se encontra na alteração da titularidade dominial.<sup>14</sup>

Em sede de direito de danos envolvendo degradação ambiental, é atribuída responsabilidade àquele que mais próximo dele esteja, isto é, ao agente inserido na cadeia de atividade de risco potencial, muito embora possa não ter decisivamente influenciado para o dano existente. Isso ocorre porque todos os envolvidos com o dano são passíveis de

<sup>13</sup> Esse é um aspecto controverso sobre a responsabilidade solidária e indireta referente ao limite do nexo de causalidade e da solidariedade. Isso porque não se pode, obviamente, imputar a toda e qualquer atividade, *ad infinitum*, a responsabilidade pelos danos.

<sup>14</sup> Esse posicionamento foi sedimentado na jurisprudência brasileira por intermédio da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

responsabilização. Ao agente que arcou com a indenização pelo dano é reservado o direito de regresso contra os demais responsáveis (Brasil, 2013).<sup>15</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.175.907/MG, definiu os contornos para a aplicação da teoria do risco integral (Brasil, 2014b). O julgado versou sobre ação indenizatória proposta por proprietário de um imóvel rural em face de grupo empresarial do ramo de fertilizante agrícola, sob o argumento de que sua propriedade teria sido contaminada por flúor emitido pelo complexo industrial. O STJ reconheceu a responsabilidade civil da ré e a condenou pelos danos materiais atinentes à recuperação das pastagens contaminadas com flúor e aos lucros cessantes relativos à suspensão das atividades na localidade, bem como pelos danos extrapatrimoniais.

O voto do Relator esclareceu sobre a consagração da responsabilidade objetiva por dano ambiental, na modalidade do risco integral, e não do risco criado, sobre a situação analisada. Elencou como pressuposto a existência de atividade que represente risco à saúde e ao meio ambiente, sendo nexo causal quando fator determinante para esse risco servir como fonte da obrigação de indenizar. Com isso, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor do meio ambiente, vinculando a ele os eventuais danos à atividade, segundo o art. 225, § 3º, da CF/88, e o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Apesar de o precedente citado ter se embasado em provas conclusivas sobre o dano e o vínculo de causalidade, com a prática danosa à natureza, via regra essa clareza não se verifica na praxe forense. Ao contrário, comumente essas situações fáticas de degradação ao meio ambiente são caracterizadas pela imprevisibilidade e insuficiência tecnológica para prever, com razoável grau de certeza, consequências danosas futuras e a causalidade entre a prática ambiental danosa feita pelo agente, assim como o dano ou prejuízo efetivamente infligido à vítima em termos de direitos individuais pessoais ou patrimoniais.<sup>16</sup>

Em virtude disso, o Superior Tribunal de Justiça reiterou, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.109.002/PR, j. 26/9/2022, a exigência feita no REsp 1.596.081/PR, ao expressar: “[...] Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria

<sup>15</sup> Convém acrescentar que, diante das características do bem tutelado, todos deverão ser responsabilizados direta e indiretamente. Com isso, ao pagador da integralidade do dano caberá ação de regresso contra os outros corresponsáveis, oportunidade onde se discutirá a parcela de responsabilidade de cada um, mediante exame da culpa, de acordo com a modalidade subjetiva (Milaré, 2020). Diante, contudo, da dificultosa noção de culpa, aplica-se a teoria da *pollution share liability*, e assim o percentual é estatisticamente calculado pela contribuição causal de cada agente envolvido para a integralidade do dano, de modo que a indenização será rateada proporcionalmente.

<sup>16</sup> Destaca-se no STJ o trabalho elaborado pelo Ministro Herman Benjamin sobre o tema, na evolução de entendimento seja do próprio Tribunal da Cidadania como em sede de Direito Comparado, ao se pautar em julgamentos emblemáticos de tribunais de outros países (Marques; Steigleder, 2020).

do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se reputa a condição de agente causador. [...] Recurso especial não provido” (Brasil, 2017).<sup>17</sup>

No intuito de dirimir essa dificuldade sobre nexo causal de dano privado e dano reflexo de lesão ambiental, a IX Jornada de Direito Civil de 2022, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), especificamente quanto ao artigo 927 do Código Civil, editou o Enunciado 659, nos seguintes termos: “[o] reconhecimento da dificuldade em identificar o nexo de causalidade não pode levar à prescindibilidade da sua análise” (Brasil, 2022).

A justificativa adveio dos inúmeros riscos ocasionados pela contínua e progressiva evolução tecnológica, que potencializa a ameaça de variadas lesões, quantitativa e qualitativamente, a bens jurídicos protegidos.

Ainda em suas razões, há a advertência de que esse reconhecimento, contudo, não deve significar a possibilidade da prescindibilidade ou flexibilização do nexo de causalidade, sob pena de essa prática judiciária facultar ao juiz o abandono da própria situação em exame, prescindindo do elemento causal, e, assim, formar uma responsabilidade independentemente do responsável ser o seu causador (Brasil, 2022).

A Jornada referendou esse enunciado, reconhecendo que não se trata de elemento causal meramente naturalístico, mas dotado de aspectos normativos. Com isso, o investigador é evocado a explorar a causalidade e justificar o ponto de vista axiológico e teleológico do modo como o campo normativo define concretamente a causa considerada. Em suma, atribuir-se ao magistrado, na investigação da causalidade, o dever de fundamentar como alcançou a causa juridicamente válida na atribuição do dever de indenizar (Brasil, 2022).<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Essa problemática delimitação do nexo causal também se constata no Direito Comparado, ao não destoar da situação enfrentada no sistema jurídico europeu. A esse respeito, Albert Ruda González esclarece a repercussão do dano ecológico puro no desequilíbrio de bens específicos a indivíduos do mesmo ecossistema. As conclusões tecnológicas, porém, são forçadas a se contentar apenas com explicações mais amplas, relacionadas ao funcionamento do conjunto, sendo em vários casos incapazes de distinguir o nexo causal entre esses danos e dificilmente atribuí-los a uma conduta específica, pois comumente elevado o número de autores pautados por operações complexas (Ruda González, 2008, detidamente, p. 297-298).

<sup>18</sup> Além do disposto pelo sistema de Direito Privado brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015, a partir de seu regramento sobre presunções e outros instrumentos processuais facilitadores de prova, como a inversão de seu ônus, também repercute como valioso instrumento para se definir o nexo causal. Apesar de não versado neste trabalho a este enfoque, atente-se para a doutrina processual contemporânea arejada e maleável para a obtenção de resposta próxima à verdade, com a participação em cooperação dos agentes processuais e a teoria de *standards* probatórios, notadamente diante das complexas peculiaridades da sociedade de risco (Beltrán, 2021; Mitidiero, 2019).

### 3 Reparação de vítimas específicas em decorrência de dano ambiental

O sistema normativo brasileiro define o dano ambiental com elevada abrangência, pois corresponde ao conjunto resultante da interação de meios naturais, artificiais e culturais, que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida, em seus diferentes aspectos. O art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981, conceitua meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Essa amplitude de dano ambiental é formada por dois elementos, segundo preceituado nos arts. 3º, I, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981: a) o patrimônio natural em sentido estrito; b) a saúde e os bens particulares de pessoas.

A destruição de uma floresta em área privada possui valor econômico não reduzido apenas ao valor da madeira, pois abrange todo o ecossistema que teve sua função ecológica afetada. Isso caracteriza o bem privado da madeira como bem individual destruído em decorrência do dano ambiental, distinto do dano ecológico, de caráter difuso e indeterminado, ocorrido com a destruição do ecossistema local.

Por esses termos, a delimitação do dano ambiental puro ou em sentido estrito, de forma geral, abrange todos os bens ecológicos, isto é, aqueles essenciais para a qualidade de vida da coletividade, pois o ambiente comum é afetado. Recai exclusivamente sobre o aspecto natural e altera sua normalidade, provocando lesões a bens ambientais difusos, pertencentes à coletividade e tutelados pelo direito.

Espécie distinta consiste no dano ambiental individual ou privado, surgido como reflexo ou por ricochete do dano ambiental puro ou propriamente dito, em consequência dos efeitos difusos dessa modalidade.

Nesse caso, o dano ambiental é compreendido em sua perspectiva mais restrita, relacionada a interesses individuais em função dos danos ao patrimônio privado da pessoa atingida. Na modalidade em questão, o dano causado ao meio ambiente afeta o direito individual, específico de determinada pessoa. Justifica-se, dessa forma, a proteção do interesse individual, afetado de forma reflexa como consequência de dano ambiental anterior (Venosa, 2023).

Essa distinção repercute para fins de reparação, pois a avaliação do ato lesivo praticado pelo agente agressor tornará possível estabelecer os prejuízos ambientais e, consequentemente, determinar suas formas de ressarcimento.

Apesar da distinção entre o dano ambiental difuso e o dano de caráter individual, este último com consequências específicas para determinada pessoa, é difícil quantificar o número de vítimas a serem ressarcidas, como também identificar os responsáveis pela lesão ao meio ambiente.

Em virtude dessa constatação, seria inviável responsabilizar e penalizar pecuniariamente um único agente pela poluição integral de um rio específico, por exemplo. Nesse contexto, notamos uma dificuldade para definir um agente ativo ou passivo.

No dano individual, o lesado cobrará por meio do ajuizamento de ação indenizatória, devidamente quantificados os danos sofridos até então. Todavia, em relação ao polo passivo, especialmente em se tratando de questões ambientais, ocorre o transbordamento da reparação civil, quando nem sempre essa individualização serve como solução, porquanto, com certa frequência, torna-se praticamente impossível em virtude da presença de inúmeros poluidores.

Percebemos que a mesma ação lesiva pode resultar tanto em dano ambiental puro, a abranger a natureza em sentido difuso, quanto em dano individual e específico a algumas vítimas plenamente identificadas, que não deixa de sê-lo pelo fato de afetar simultânea ou sucessivamente múltiplas vítimas distintas em virtude do dano ambiental. Essa distinção é relevante e não se pode perder de vista a consequência produzida pela ação danosa, sobretudo para delimitação dos limites da obrigação de indenização.

Mesmo com o entendimento e, por mais que o dano ecológico ocorra sobre o meio ambiente e os recursos dele derivados, pertencentes à coletividade em geral, por vezes, os efeitos nocivos desse mesmo dano podem recair sobre bens particulares e pessoas específicas. Ocorrido dano ambiental individual, a proteção ao meio ambiente se dá de forma indireta, mediata e incidental. Nesse caso, o interesse maior é o da proteção ao patrimônio particular da pessoa ou do grupo lesado e, de forma indireta, ao meio ambiente (Leite; Ayala, 2015).

Assemelha-se à situação de dano ambiental difuso referida anteriormente o caso de determinado empreendimento industrial que emite gases tóxicos na atmosfera. Em consequência disso, os habitantes daquela região são atingidos, sofrendo com problemas de saúde. Nesse caso, as pessoas lesadas podem ajuizar demanda indenizatória, regida por normas de Direito Privado, postulando reparação em virtude do dano ambiental reflexo, que implica o surgimento de problemas individuais de saúde.

Além das peculiaridades e distinções entre as formas de propriedade, entre dano individual e difuso, ambas se utilizam do sistema de reparação. No dano que acomete o macrobem ambiental – de caráter imensurável a abranger o meio ambiente como um todo, a sua harmonia global e o equilíbrio ecológico –, há a preferência de restauração natural sobre as outras formas de reparação.

De modo diverso, a indenização pecuniária comumente se verifica em caso de responsabilidade civil por danos ao microbem, este formado por elementos ambientais isoladamente considerados, como a fauna, a flora e a água, a possibilitar o surgimento de dano individual nos negócios e no patrimônio particular (Bahia, 2012).

A sistemática indenizatória sobre o dano privado reflexo de lesão ambiental recai sobre a extensão do dano ao microbem para fins de reparação, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil, ao disciplinar: “a indenização mede-se pela extensão do dano”. E acrescenta, em seu parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

#### **4 Influência da sociedade de risco para o surgimento do dano reflexo de degradação ambiental**

A realidade econômico-social do mundo contemporâneo é caracterizada por uma intensa modernização, processo acompanhado de conflitos e catástrofes ambientais, que oferecem risco permanente para as condições básicas de vida humana. Um dos grandes desafios são os crescentes níveis de poluição decorrentes de novas formas de utilização da natureza.

Por essa razão, o sociólogo alemão Ulrich Beck sustenta a relativização dos limites sociais no caso ecológico em questão, por exceder as possibilidades daquilo que a natureza oferece à humanidade, situação definidora da sociedade de risco. Para o autor, os riscos são decorrentes de práticas e de produtos resultantes de estudos antecedentes, que preveem a existência de riscos elevados em determinadas atividades e envolvem a possibilidade de efeitos danosos (Beck, 2011).

Nesse raciocínio, Beck conclui que o dano ambiental é baseado na teoria do risco. Vale ressaltar o significado peculiar do conceito de risco empregado pelo autor, correspondente à “antecipação da catástrofe”, em vez de dano propriamente dito (Beck, 2011, p. 362). Segundo a perspectiva da sociedade de risco, o dano ambiental futuro não se

manifesta propriamente como um dano concreto, uma vez que não há uma certeza real e absoluta sobre sua existência. Em vez disso, baseia-se em expectativas e em altas probabilidades fundadas em estudos técnicos. Dessa maneira, é atribuída ao agente a responsabilização preventiva para que tome as medidas cabíveis e necessárias, para evitar a materialização do dano projetado e seus potenciais efeitos nocivos.

Nesse sentido, Amaral (2021, p. 6) avalia a conjuntura atual do direito de danos em face dos novos desafios da sociedade contemporânea, “marcada pelo risco decorrente de uma atividade econômica lucrativa, surgindo a concepção de que o dano deve ser indenizado, independentemente da culpa do agente, mas proveniente do risco derivado de sua atividade econômica produtiva”, considerando que ele é livre para agir e consciente de seus atos.

A responsabilidade civil em matéria ambiental não se limita apenas aos danos difusos, mas também abrange prejuízos específicos ou individuais sofridos por determinadas pessoas. Nos casos de danos ambientais, o dever de indenizar é atribuído à eficácia do princípio do poluidor-pagador, a partir da interpretação do art. 170, VI, c/c art. 225, § 3º, da Constituição de 1988, que consagra a ideia do desenvolvimento sustentável, do qual se origina o princípio do poluidor-pagador, inclusive para fins reparatório-preventivos. Isso implica que empreendedores de atividades econômicas potencialmente poluidoras devem adotar medidas eficazes para eliminar ou reduzir o potencial impacto degradante ao meio ambiente.

Por meio do princípio do poluidor-pagador, a obrigação de arcar com os prejuízos ambientais recai sobre aquele que deu causa. Economicamente, as externalidades ambientais negativas representavam uma falha de mercado como decorrência da alocação ineficiente de recursos. Parte dessa noção o princípio do poluidor-pagador, pelo qual se pretende combater, a um só tempo, a privatização de lucros e a socialização de perdas decorrentes de danos ambientais.

A prática de um dano ambiental difuso ou específico não pode figurar para o poluidor como uma opção vantajosa ao ponderar suas escolhas com base na relação custo-benefício. Tolerar essa possibilidade mediante o pagamento de um preço significaria negar a finalidade preventiva desse princípio.

O empreendedor deve internalizar os custos das precauções necessárias para cumprir com seus deveres na condução de suas atividades, com a finalidade de priorizar a prevenção de danos ambientais. Desse modo, ele é impelido a adotar um perfil proativo, em vez de

aguardar passivamente as eventuais ocorrências de danos ambientais e de suas consequências para, então, se tornar passível de medidas reparatórias pertinentes (Papayannis, 2022).<sup>19</sup>

O princípio do poluidor-pagador determina a internalização dos custos das ações nocivas ao meio ambiente e a terceiros lesados. A prevenção e a precaução funcionam como medidas de caráter antecedente e cautelar, definindo os custos de degradação.<sup>20</sup> Esse princípio vincula o agente causador do risco à responsabilidade de arcar com os custos das externalidades ambientais negativas.

Na ausência dessas cautelas, surge um problema ainda maior em matéria de dano ambiental *stricto sensu*: a reparação. Nesse ponto, a degradação ecológica já ocorreu e, por conseguinte, medidas devem ser tomadas com a finalidade de remediar o estrago causado. Assim, se antes o poluidor assumia os custos de maneira preventiva para que realizasse sua atividade da forma mais sustentável possível, agora ele deve arcar com o equivalente pecuniário por sua ação nociva ao meio ambiente, quando afastada a possibilidade de reparação ambiental na área degradada ou outra forma em proveito direto do meio natural, mesmo que em local distinto.

Dificuldade semelhante surge quando, na ocorrência de dano ambiental individual ou privado sofrido por determinada pessoa, há a necessidade de definir o nível do comprometimento de sua propriedade e de seus negócios jurídicos, pois inexistem parâmetros de controle de poluição. Essas duas situações são resolvidas por meio da responsabilidade civil na sistemática do princípio do poluidor-pagador.<sup>21</sup>

Sobre os fins atribuídos ao sistema de responsabilidade civil, asseverou José de Aguiar Dias (2011, p. 97), valendo-se da lição de Marton:

Conhecidos os pressupostos da responsabilidade, é oportuno apreciar os seus efeitos, traduzidos nas sanções a que se expõe aquele que incorre em responsabilidade. Elas são o meio de que se vale o legislador para assegurar o respeito à norma que se empenha em fazer valer. E por isso que se consideram acessórios dessa norma, porque nada vale a regra despojada de sanção. Desta é inseparável, portanto, a ideia de prevenção, porque representa o esforço do legislador no sentido de evitar, de prevenir a infração. As sanções podem ser repressivas e restitutivas. Estas visam à

<sup>19</sup> Esse aspecto origina controvérsia em virtude do desconhecimento acerca de quais as condutas necessárias à redução de efeitos da fonte geradora de risco, situação que pode invariavelmente impossibilitar a opção de o agente atuar de forma mais segura.

<sup>20</sup> Lorenzetti e Lorenzetti (2023, p. 155) abordam os princípios da prevenção e da precaução de forma conjunta, abarcando amplamente como propósito da “adoção de medidas judiciais para impedir um evento futuro com base em informações incompletas”.

<sup>21</sup> Conforme Benjamin (1998), a complexidade e os desdobramentos incertos e pouco conhecidos pela inteligência humana exigem contornos peculiares da responsabilidade civil, seja em relação à degradação ecológica, seja em relação a seus efeitos danosos reflexos sobre o patrimônio particular de pessoas determinadas.

reconstituição da situação alterada pelo dano, aquelas visam a infligir castigo ao responsável.

Essa diferença entre as duas espécies de sanções é a única que na verdade se pode admitir, porque, fundamentalmente, as sanções se identificam pela finalidade comum de preservar a norma estabelecida.

Atual e pertinente o trecho da obra de José de Aguiar Dias, ao relacionar os fundamentos da responsabilidade civil com a ideia de prevenção,<sup>22</sup> independentemente se dano ambiental difuso ou dano individual reflexo de prévia degradação à natureza, diante da sustentabilidade ambiental cada vez mais necessária para a continuidade da vida humana no planeta Terra.

## 5 Considerações finais

Os danos provenientes de lesão ecológica, na atual conjuntura da sociedade de risco, demandam um regime especial de responsabilidade civil. Essa medida é indispensável para assegurar a imputação da responsabilidade à generalidade dos danos ambientais e para garantir a reparação de terceiros especificamente lesados, como reflexo dessa degradação.

Ademais, acrescenta-se o aspecto de ampliação de responsabilidade a todos os envolvidos, e não unicamente ao Estado intervencionista. Permanece o Poder Público atribuído da finalidade primordial de inibir ações perniciosas e que oferecem risco à continuidade da vida humana, em caráter difuso e coletivo. Ao lado, conforme tratado neste estudo, o Estado Ecossocial revigorou ao lesado para postular a reparação de seu direito individual contra o poluidor e causador do dano ambiental, limitada ao seu dano ou prejuízo sofrido em reflexo da degradação ecológica.

Diante desse propósito, relevante a cláusula geral e a abertura propiciada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ao possibilitar a utilização de normas ambientais em sede de reparação civil individual por dano reflexo de degradação ecológica.

Entretanto, além da responsabilidade objetiva pautada pelo dano integral, o nexo causal prescinde de grau de certeza tão elevado quanto o exigível para os danos comumente versados em sede de Direito Privado. Na responsabilidade civil por danos ambientais,

<sup>22</sup> Apesar de referir sobre a prevenção, cabe esclarecer que Dias concebe duplo caráter à responsabilidade civil: seja inibitório para a prática do ato, seja reparatório, caso já tenha ocorrido. A esse respeito: “Contudo, temos a impressão de que falta ao sistema, tão bem elaborado, um elemento que consideramos também fundamental na responsabilidade civil: o princípio da restituição, que completa o da prevenção. Não se pode dizer que aquele está compreendido neste, pelo seu conteúdo de sanção restitutiva, porque a influência da restituição, senão maior, é pelo menos igual à da prevenção. Queremos dizer que a preocupação de restituir, se não prima sobre a de prevenir, é equivalente e paralela ao princípio da prevenção” (Dias, 2011, p. 100).

dispensa-se o elemento culpa e procura-se a atribuição com base no dano integral provocado. Todavia, a despeito de reconhecidos avanços, seja nas leis ambientais próprias de dano ambiental em sentido estrito, seja nas leis de Direito Privado em relação aos danos individuais, há situações complexas que dificultam a compreensão, como, por exemplo, a causalidade.

Embora não haja um conceito determinado sobre nexo de causalidade para demandas ambientais, tampouco disciplina normativa sobre o nível de exigência a esse respeito, a maioria dos juristas presentes aprovou o Enunciado 659 na IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), ocorrida em 2022. Na oportunidade, reconheceram a necessidade de repensar o grau de certeza, a se verificar mediante as premissas elencadas pela teoria da causalidade adequada mitigada, como o grau de probabilidade, por exemplo, acerca da causalidade entre a conduta e o evento danoso.

Sem dispensar o liame causal, há um necessário abrandamento acerca do nível de certeza exigido em tema voltado à reparação ambiental, em função das dificuldades advindas de suas complexas e indeterminadas consequências, pois a clássica premissa de causalidade do “tudo ou nada” não se ajusta à complexidade da sociedade atualmente. Essa necessidade não se restringe aos danos ambientais *stricto sensu*, mas igualmente aos danos individuais originados por ricochete de dano ambiental causado por outrem.

Em decorrência do ininterrupto avanço científico e tecnológico atualmente vivenciado, é oportuno enaltecer a vanguarda do Superior Tribunal de Justiça na proteção ambiental e na efetividade da responsabilização civil dos causadores de dano ambiental, tanto em caráter difuso como individual.

Nesse último, merece destaque a valiosa hermenêutica do Tribunal da Cidadania sobre a cláusula geral disposta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, na finalidade de constante readequação e, por consequência, da provisão da melhor resposta à sociedade nas relações jurídicas normativamente disciplinadas, como ocorre na seara envolvendo o meio ambiente. Essa constatação advém seja para a prevenção diante do exercício de atividade de risco, seja para a reparação dos danos ecológicos e prejuízos sofridos por outras pessoas em decorrência de efeitos advindos da degradação ambiental.

## Referências

- AMARAL, Francisco. Responsabilidade civil. Evolução histórica. In: PIRES, Fernanda Ivo. **Da estrutura à função da responsabilidade civil**: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) ao Professor Renan Lotufo. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.
- BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. 2012. 377f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BECKER, Ulrich. O Estado Ecossocial. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 49, n. 153, p. 339-447, 2022.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba sin convicción**: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. Brasília-DF: BDJur, 1998. 66 p. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8632>. Acesso em: 17 maio 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.
- BRASIL. **IX Jornada Direito Civil** – comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, 2022.
- BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgRg no AREsp n. 224.572/MS**, rel. Min. Humberto Martins, 2<sup>a</sup> Turma, j. 18/6/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp n. 1.354.536/SE**, recurso repetitivo Tema 681, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/3/2014a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp n. 1.596.081/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp n. 1.175.907/MG**, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4<sup>a</sup> Turma, j. 19/8/2014b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Súmula 623**. Sessão plenária de 12/12/2018. DJ de 17/12/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO. **Agravo de Instrumento n. 317107-36.2015.8.09.0000**, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 20/10/2015, DJe 1900 de 29/10/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO. **Apelação Cível n. 0133589-07.2013.8.09.0067**, Rel. Des. Carlos Hipólito Escher, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 17/12/2021, DJe de 17/12/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. **Apelação n. 0001640-28.2013.8.24.0070**, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ. **Apelação Cível n. 2002.001.23682**, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Antonio E. F. Duarte, DJ 25/2/2003.

CASALS, Miquel-Martin. Acotaciones sobre la relación de causalidad y el alcance de la responsabilidad desde una perspectiva comparada. In: SANTOS, Maria Jose; MERCADER, Jesús R.; DEL OLMO, Pedro (Dir.). **Nuevos retos del Derecho de daños en Iberoamérica**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020. p. 217-224.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. Julgando sob o signo da incerteza: os novos ventos da responsabilidade civil sopram a favor das vítimas de danos. **RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s.l.], v. 5, p. 839-878, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020\\_05\\_0839\\_0878.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_0839_0878.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una constitución de la Tierra: la humanidad en la encrucijada**. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. v. 3 – Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7/document/107243168/anchor/a-106818310>. Acesso em: 2 fev. 2022.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário:** análise do nexo causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/27133>. Acesso em: 16 out. 2022.

LORENZETTI, Ricardo Luis; LORENZETTI, Pablo. **Direito Ambiental:** noções fundamentais e de direito comparado. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MARQUES, Cláudia Lima; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Aplicação da *pollution share liability* no Direito brasileiro: reflexões a partir das contribuições de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin para a responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, [s.l.], v. 100, p. 27-55, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Os 20 anos do Código Civil. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, IX., 2022, Brasília. **Conferência inaugural**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2022. p. 21-29.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v12/page/1>. Acesso em: 2 out. 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil:** do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

PAPAYANNIS, Diego M. Responsabilidad civil (funciones). **Eunomía – Revista en Cultura de la Legalidad**, [s.l.], n.º 22, p. 307-327, 2022. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/6818>. Acesso em: 28 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RUDA GONZÁLEZ, Albert. **El daño ecológico puro:** la responsabilidad civil por el deterioro del medio ambiente, con especial atención a la Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental. Madrid: Editorial Arazandi, 2008.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Cláusula Geral de Risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. In: STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina:** edição comemorativa dos 25 anos do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil – vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos de Direito Civil:** responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** obrigações e responsabilidade civil. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.